

**Escola de Governo
do Distrito Federal**

**Secretaria de
Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão**



Curso

Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência

Apresentação – Aula 5

Governador do Distrito Federal

Ibaneis Rocha

Secretário de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão

André Clemente Lara de Oliveira

Diretor-Executivo da Escola de Governo do Distrito Federal

Alex Costa Almeida

Escola de Governo do Distrito Federal

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70.610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

www.egov.df.gov.br

Curso
**Elaboração de Projeto Básico
e Termo de Referência**

Alessandra do Valle Abrahão Soares

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria de
Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão



Aula 5

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria de
Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão



- Falhas mais comuns na elaboração de um PB/TR.



Vídeos para reflexão

Video: Visão Geral da Gestão de Riscos

Instrutor: Lúcio Carlos de Pinho Filho

Ementa: Apresentar uma visão geral da gestão de riscos e a aplicabilidade do setor público.



EGOV, 2017.

Riscos

PERIGO.



ACEPÇÕES DO TERMO "RISCO".

ALGO QUE IMPEDE O ATINGIMENTO DE UM OBJETIVO.



CHANCE DE ALGO ACONTECER.

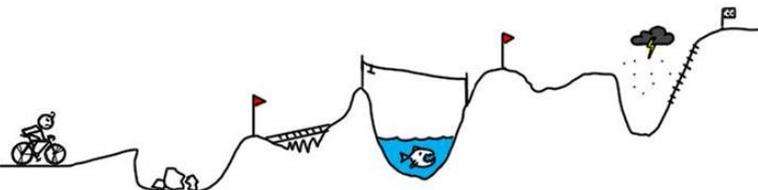


Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão | GDF

Riscos



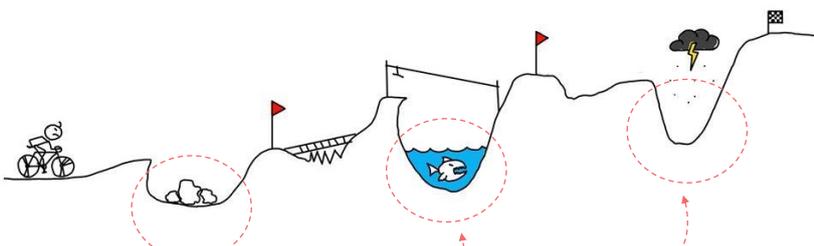
Seus "planos"



Planos do universo para você

Escola de Governo do Distrito Federal | Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão | GDF

6



- *Mountain bike?*
- Bote inflável?
- Capa de chuva?
- Quanto tempo na estrada?

Qual a capacidade das UNIDADES para ver os riscos e responder a eles?
Temos uma oportunidade para diminuir as incertezas.

Gestão de riscos.

Escola de Governo do Distrito Federal Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão GDF

Riscos

O Tribunal de Conta da União (TCU) elaborou um importante estudo dos riscos e controles nas contratações públicas.

Riscos e Controles nas Aquisições (RCA).

<http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm>

Atuação

Trabalhos em destaque

Eventos

Riscos e controles nas aquisições

Documentos

Perfil de governança das aquisições

Selog

Sobre a secretaria

Referencial estratégico

Fale conosco

Contatos e endereços

RCA

RISCOS E CONTROLES NAS AQUISIÇÕES

(Acesse aqui o documento RCA)

“Conhecimento que foi explicitado, sistematizado e formalizado pode ser facilmente compartilhado e favorecer a formação de cultura de excelência” (Ministra Ana Arraes – Relatora)

Objetivo do levantamento

O objetivo deste levantamento foi obter e sistematizar informações sobre legislação, jurisprudência, acórdãos, normas, padrões, estudos e pesquisas relacionados às aquisições públicas.

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria de
Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão

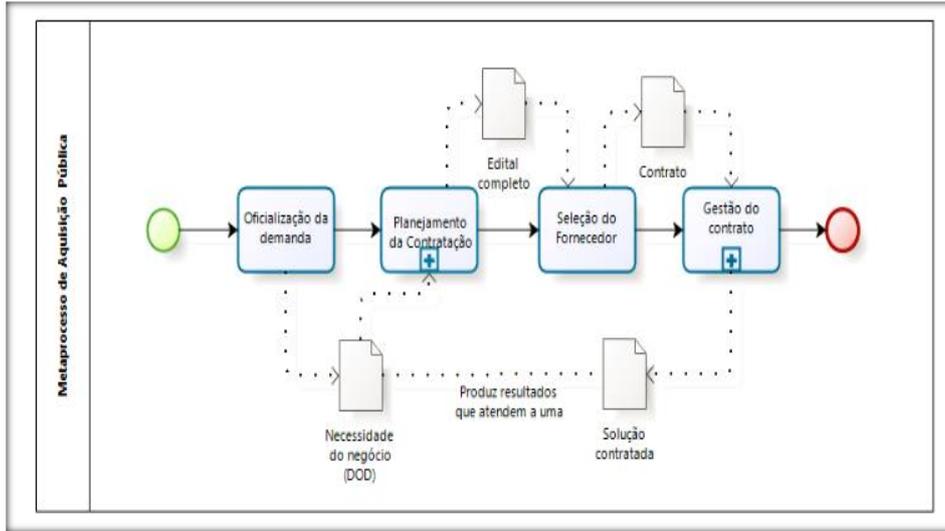
Estratégia metodológica

Com vistas a mapear legislação, jurisprudência, normas, acórdãos, padrões, estudos e pesquisas que estivessem relacionadas aos riscos considerados mais elevados no processo de aquisição, considerando experiências anteriores do TCU, foram realizadas as tarefas a seguir.

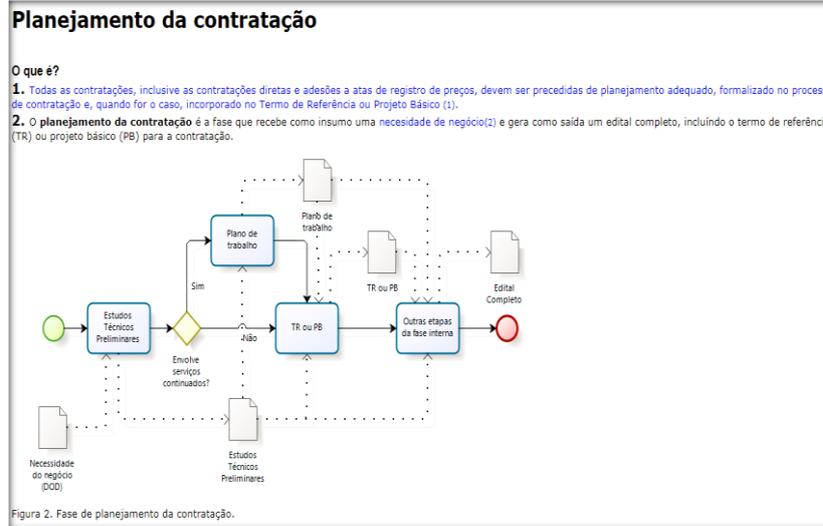
- 1) Proposição de um metaprocessos de trabalho para contratação de objetos em geral, que está representado na Figura 1;
- 2) Identificação e descrição dos principais riscos no metaprocessos proposto, no formato *<descrição da causa do risco> levando a <evento de risco> com consequente <consequência do risco>*;
- 3) Identificação e descrição de sugestões de controles internos no formato *<ator que deve executar o controle> <controle interno sugerido, iniciado por verbo>*.
- 4) Mapeamento de excertos dos documentos de referência (normas, jurisprudência etc.) aos riscos e aos controles internos sugeridos, sempre que possível;
- 5) Construção do documento final de apresentação, constituído de um conjunto de páginas hipertexto (em formato html).

Escola de Governo
do Distrito Federal

Secretaria de
Fazenda, Planejamento,
Orçamento e Gestão



<p>Aquisições Públicas</p> <ul style="list-style-type: none"> Oficialização da Demanda Planejamento da contratação <ul style="list-style-type: none"> Estudos técnicos preliminares <ul style="list-style-type: none"> Necessidade de contratação Alinhamento aos planos do órgão Requisitos da contratação Relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item Levantamento de mercado Justificativas da escolha do tipo de solução a contratar Estimativas preliminares dos preços Descrição da solução como um todo Justificativas para o parcelamento ou não da solução Resultados pretendidos Providências para adequação do ambiente do órgão Análise de risco Declaração da viabilidade ou não da contratação Plano de trabalho Termo de referência ou projeto básico <ul style="list-style-type: none"> Definição do objeto Fundamentação da contratação Descrição da solução como um todo Requisitos da contratação Modelo de execução do objeto Modelo de gestão do contrato Forma de seleção do fornecedor Critérios de seleção do fornecedor Estimativas dos preços Adequação orçamentária 	<p>Aquisições públicas</p> <p>Consideração inicial</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A regra constitucional para as aquisições públicas é executar o processo de licitação pública (1). <p>Governança das aquisições</p> <ol style="list-style-type: none"> 2. Sistema pelo qual as aquisições são dirigidas e monitoradas (2). 3. Exercer a governança das aquisições significa avaliar e direcionar as aquisições para que estas dêem suporte à organização, e monitorar seu desenvolvimento. Inclui a estratégia, as políticas e os processos de aquisição dentro da organização (3). <p>Responsabilidade pela governança das aquisições</p> <ol style="list-style-type: none"> 4. A responsabilidade pela governança das aquisições é da alta administração das organizações (4). <p>Metaprocesso de aquisição</p> <ol style="list-style-type: none"> 5. Um metaprocesso para aquisições públicas pode ser visto como tendo 3 fases (5): <ol style="list-style-type: none"> a) Planejamento da contratação, que recebe como insumo uma necessidade de negócio(6) e gera como saída um edital completo, incluindo o termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) para a contratação; b) Seleção do fornecedor, que recebe como insumo o edital completo, e gera como saída o contrato;
---	---



Riscos

Ausência de padronização

3. Risco: organizações realizam contratações sem atentar ao princípio da padronização, levando a multiplicidade de esforços para realizar contratações semelhantes, com conseqüente esforço desnecessário para elaborar especificações da contratação (e.g., dificuldade de obtenção de preços de referência ante a singularidade das especificações), repetição de erros (e.g., ante o ‘reaproveitamento de especificações e de editais’) e perda de economia de escala (ante a impossibilidade de contratação conjunta via SRP) (3).”

Irregularidades típicas (estudo do TCU)

9.1 Irregularidades concernentes ao procedimento licitatório

Com relação ao procedimento licitatório, apresentam-se como **exemplos de irregularidades** que atentam contra os princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração:

- Exigências desnecessárias de caráter restritivo no edital, especialmente no que diz respeito à capacitação técnica dos responsáveis técnicos e técnico-operacional da empresa;

- Ausência de critério de aceitabilidade de preços global e unitário no edital de licitação;
- Projeto Básico inadequado ou incompleto, sem os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra, não aprovado pela autoridade competente, e/ou elaborado posteriormente à licitação;
- Modalidade de licitação incompatível;
- Obra não dividida em parcelas com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade;

- Obra dividida em parcelas, porém, não respeitando a modalidade de licitação pertinente para a execução total do empreendimento;
- Tipo inadequado de licitação;
- Dispensa de licitação sem justificativa ou com justificativa incompatível;
- Inexigibilidade de licitação sem justificativa ou com justificativa incompatível;
- Ausência da devida publicidade de todas as etapas da licitação;

- Ausência de exame e aprovação preliminar por assessoria jurídica da Administração das minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes;
- Não conformidade da proposta vencedora com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços máximos fixados pelo órgão contratante;
- Inadequação do critério de reajuste previsto no edital, sem retratar a variação efetiva do custo de produção;

- Inadequação do cronograma físico-financeiro proposto pelo vencedor da licitação, indicando manipulação dos preços unitários, de forma que os serviços iniciais do contrato ficam muito caros e os finais, muito baratos, podendo gerar crescente desinteresse do contratado ao longo das etapas finais da obra, por conta do baixo preço dos serviços remanescentes;
- Não adoção de índices específicos ou setoriais de reajuste, desde a data prevista para a apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

- Participação na licitação, direta ou indiretamente, do autor do Projeto Básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, pois a ele só é permitida a participação como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

Indicação de marca

Limites e possibilidades

Admissível nos casos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 12.462/2011.

Nos demais casos – Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2001 – é vedada, porém aceita em caráter excepcional devidamente justificado.

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito, de fato e sem restrições, pela Administração.

TCU, 2010.

Súmula TCU nº 270/2012 – Em licitações referentes a compras, inclusive de *softwares*, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.

- Aquisições indicadas na documentação *as built* de obras.
- Ambientes tecnológicos e operacionais padronizados.

Parcelamento do objeto – integral ou subdividido (Decisão Normativa nº 2/2012 – TCDF)

Art. 1º Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão:

a) Quanto ao parcelamento:

a.1) Considerar que o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos 23, § 1º, e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o art. 3º da mesma lei;

a.2) Observar que:

[...]

Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

Princípio da padronização – Padronizar consiste na uniformização ou na sistematização de determinado bem ou serviço. Trata-se de criar um modelo ou referencial de especificações técnicas e de desempenho, tendo em vista as condições de manutenção, assistência técnica e garantia já existentes na Administração.

Exigência de amostras

A exigência da amostra é admissível, mesmo no pregão eletrônico, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Observar, no entanto, que não se deve exigí-la quando o objeto licitatório for de porte considerável, implicando grandes custos ao licitante para envio à Administração (como nos casos de mesas, armários, maquinários). Nesses casos, a Administração poderá substituir o envio de amostras por diligências a serem realizadas no local, ou outros meios idôneos.

Exigência de amostras – não há, na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 10.520/2002, regra a respeito de amostra. O TCU entende que o art. 75 da Lei nº 8.666/1993 possibilita a exigência de amostras, testes e qualificação técnica do licitante para a execução do objeto a ser licitado.

Finalidade da amostra: facilitar a avaliação, pela Administração Pública, da qualidade do bem.

Observação: A Lei nº 12.462/2011 – RDC – permite a solicitação de amostras nas fases de pré-qualificação, de julgamento das propostas ou de lances.

Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

Laudos – é possível exigir a apresentação de laudos de produtos, desde que a exigência seja razoável e devidamente motivada.

Exemplo: pregão eletrônico no qual foi utilizado o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de arquivos deslizantes com acionamento eletroeletrônico.

Licitação de objeto divisível – o TCU, por meio da Súmula nº 247, decidiu: É obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequarem a essa divisibilidade.

Possibilidade de utilização de catálogos e protótipos – na descrição, é possível a utilização de catálogos descritivos de bens e serviços ou protótipos.

Cuidado: cópia de catálogos da internet ou de desenhos cuja autoria não seja da Administração.

Exigência de ISO – a exigência de certificados da série ISO como requisito de habilitação técnica dos licitantes fere o princípio da isonomia e da competitividade, pois a maioria dos fornecedores não possui essa certificação.

É possível exigir certificado ISO no julgamento de proposta técnica, isto é, de licitação tipo técnica e preço ou melhor técnica. Ex.: contratações de TI, MPS-BR, CMMI e SPICE-ISSO/IEC, dentre outras. (p. 72)

Sujeição às normas técnicas da ABNT – a Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inc. X, aceita a utilização das normas da ABNT para obras, não havendo, portanto, impedimento para que se aplique, também, na descrição de outros objetos.

Subcontratação – de acordo com o Acórdão TCU nº 717/2011, somente é admitida a subcontratação parcial quando prevista no edital e no contrato, que devem estabelecer os limites admissíveis, sendo responsabilidade da subcontratante o cumprimento integral do contrato. Logo, deverá constar do PB ou TR a possibilidade de subcontratação e quais serviços poderão ser subcontratados.

Garantia do produto – o TCU assim decidiu:

Em caso de equipamentos, o prazo mínimo de garantia usual do fabricante, quando solicitada, deve ser definida pela Administração no ato convocatório, observando-se que:

- não se deve solicitar garantia superior ao prazo de uso real do equipamento, a exemplo de produtos de informática, constantemente aprimorados em sua tecnologia, por ser ato antieconômico.

Possibilidade de realizar reuniões com empresas para ajudar na descrição do objeto – é possível realizar reunião com as empresas que atuam no ramo pertinente ao objeto que se pretende contratar, a fim de que elas possam contribuir para uma descrição mais precisa do objeto:

Para tanto, é preciso **cautela**:

- convidar o maior número possível de fornecedores (todos seria o ideal). Assim, evita-se cogitação de favorecimento;
- realizar consultas públicas, tornando o processo o mais transparente e democrático possível.

Possibilidade de realizar diligência – É permitido ao órgão requisitante realizar diligência ou visita aos fabricantes, distribuidores, representantes e prestadores de serviços, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para esclarecer dúvidas acerca do objeto que está previsto na proposta apresentada pelos licitantes.

Exigências de atestados de capacidade técnica e a restrição à competitividade dos certames licitatórios

Diversas deliberações do TCU apontam exigências consideradas restritivas ao caráter competitivo da licitação, por violarem o princípio da Isonomia, excluindo do certame empresas que estariam aptas a bem executar o objeto das licitações:

- restrição do número máximo de atestados apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional;

- comprovação da execução de quantitativos mínimos excessivos;
- comprovação de experiência anterior relativa a parcelas de valor não significativo em face do objeto da licitação;
- comprovação de capacidade técnica além dos níveis mínimos necessários para garantirem a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento;
- utilização de critérios de avaliação não previstos em edital.

TCU, 2013.

Adoção de parâmetros de qualidade nas especificações

Visita técnica – o TCU já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema e entendeu que é irregular a exigência da realização de visita técnica em dias e horários fixos. O TCU vem-se posicionando contrariamente à vistoria prévia, alegando que a sua exigência prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.

Vistoria prévia

Art. 15. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

[...]

VIII. a necessidade, quando for o caso, devidamente justificada, dos locais de execução de os serviços serem vistoriados previamente pelos licitantes, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;

Da obrigatoriedade do parecer jurídico

Art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993

Acórdão TCU nº 589/2010

[...]

Submeta previamente a assessoria jurídica da administração quaisquer contratos, acordos, convênios ou ajustes, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

[...]

Da responsabilidade do parecerista

MS nº 24.631-6 (STF)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

[...]

a) Nos casos de omissão legislativa, o exercício de função consultiva técnico-jurídica meramente opinativa não gera responsabilidade do parecerista;

b) Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão e, assim, em princípio, **o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador**, pois ele é também administrador nesse caso.

A publicidade (divulgação) do orçamento estimativo

A Administração Pública é obrigada a divulgar a sua pesquisa de preços?

- Nas modalidades que não o pregão, a planilha de preços é componente do Projeto Básico e integra o edital, fazendo-se conhecer por todos, a teor do que determina o art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.
- No pregão, a questão é diferente, o art. 3º, III, diz que o orçamento detalhado deve integrar o procedimento, não sendo obrigatória a sua divulgação juntamente com o instrumento convocatório.

- No RDC, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

RDC x Licitação tradicional

LEI Nº 8.666/1993	RDC - REGIME DIFERENCIADO	DIFERENÇAS
Quem elabora o Projeto Básico não pode executar a obra.	Em alguns casos, uma empresa contratada pode fazer tudo.	POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA
Veda a indicação de marcas.	Permite a indicação de marcas no edital.	POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCAS OU NOMES
Não há bônus por atingimento de metas.	Prevê bônus por atingimento de metas.	POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL CONFORME DESEMPENHO
Habilitação antes do julgamento.	Habilitação depois do julgamento.	INVERSÃO HABILITAÇÃO X JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.
Não permite fracionar o objeto.	Em alguns casos, é permitido o fracionamento.	PERMITE FRACIONAMENTO EM ALGUMAS HIPÓTESES.
Duas fases: habilitação e julgamento.	Fase única de recursos após a habilitação.	FASES DE RECURSOS COM PRAZOS MAIS CURTOS.

Resumo das Modalidades de Licitação:

MODALIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA	TIPO	PRAZO	NORMA
Concorrência	Concorrência é a modalidade de utilização mais ampla.	Menor Preço, Melhor Técnica, Técnica e Preço,	<u>30 dias</u> : menor preço, maior lance ou melhor oferta.	Lei nº 8.666/1993, arts. 21, 22, 23 e 45. Decreto Federal nº 9.412/2018 *
	Compra ou serviços, acima de R\$ 1.430.000,00 Obras, acima de R\$ 3.300.000,00	Maior Lance ou Melhor Oferta.	<u>45 dias</u> : melhor técnica ou técnica e preço.	
Tomada de Preços	Compra ou serviços, até R\$ 1.430.000,00.	Menor Preço, Melhor Técnica, Técnica e Preço.	<u>15 dias</u> : menor preço.	Lei nº 8.666/1993, arts. 21, 22, 23 e 45. Decreto Federal nº 9.412/2018*
	Obras, até R\$ 3.300.000,00.		<u>30 dias</u> : melhor técnica ou técnica e preço.	

* Atualização: valores entraram em vigor desde 19/7/2018.

MODALIDADE	VALOR DE REFERÊNCIA	TIPO	PRAZO	NORMA
Convite	Compra ou serviços, até R\$ 176.000,00.	Menor Preço, Melhor Técnica, Técnica e Preço.	5 dias <u>úteis</u> .	Lei nº 8.666/1993, arts. 21, 22, 23 e 45. Decreto Federal nº 9.412/2018*
	Obras, até R\$ 330.000,00.			
Concurso	-	-	<u>45 dias</u> .	Lei nº 8.666/1993, arts. 21, 22, 23 e 45.
Leilão	Móveis, Até R\$ 1.430.000,00.	Maior lance, ou melhor oferta.	15 dias.	Lei nº 8.666/1993, arts. 21, 22, 23 e 45. Decreto Federal nº 9.412/2018*
	Acima desse valor será por concorrência.			

* Atualização: valores entraram em vigor desde 19/7/2018.

Resumo

TIPO DE ORÇAMENTO	FASE DE PROJETO	CÁLCULO DE PREÇO	MARGEM DE ERRO ADMISSÍVEL
Estimativa de custos	Estudos preliminares	Área de construção multiplicada por um ou uso de curvas de custo	+ ou - 30%
Preliminar	Anteprojeto	Quantitativos de serviços apurados em plantas ou estimados por meio de índice médios, e custos de serviços tomados em tabelas referenciais	+ ou - 15%

BAETA, 2012.

TIPO DE ORÇAMENTO	FASE DE PROJETO	CÁLCULO DE PREÇO	MARGEM DE ERRO ADMISSÍVEL
Detalhado ou Analítico Inicial	Projeto Básico	Quantitativos de serviços apurados no projeto e custos obtidos em composições de custos unitários, com preços de insumos oriundos de tabelas referenciais ou pesquisa de mercado, incluindo as peculiaridades e porte de cada obra	+ ou - 5 a 10%
Detalhado	Projeto Executivo	Todos os quantitativos apurados no projeto e custos de serviços obtidos em composições de custos unitários com preços de insumos negociados	+ ou - 5%

BAETA, 2012.

Pregão

Principais vantagens:

- **agilidade:** o prazo entre a realização do certame e a divulgação do edital é de 8 dias úteis, bem menor que o prazo estabelecido para a uma concorrência (de 30 a 45 dias);
- **inversão de fases:** primeiro há o julgamento das propostas para que depois se realize a habilitação técnica e jurídica;
- **volume:** não existe valor mínimo ou máximo para a realização de um pregão.

Referências



Vol 1 - Vigilância e Segurança Patrimonial

Vol 2 - Portarias

Vol 3 - Limpeza Predial

Vol 4 - Transporte de Funcionários

Vol 5 - Alimentação de Presos

Vol 6 - Alimentação Fundação Casa

Vol 7 - Limpeza Hospitalar

Vol 8 - Alimentação Hospitalar

Vol 9 - Alimentação de Empregados

GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO

Secretaria da Fazenda

CadTerc

ESTUDOS TÉCNICOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

REGRAS E DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

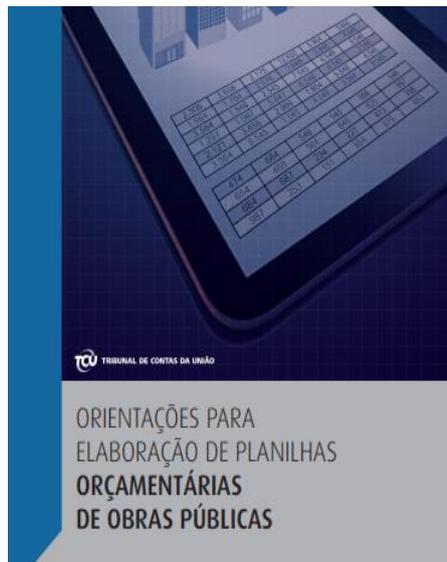
Fonte: <<https://www.bec.sp.gov.br>>.

OBRAS PÚBLICAS

Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas

4ª edição

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Demais regras/normas pertinentes

- **LC Nacional nº 101/2000** (LRF) e **Lei nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa);
- **Lei Nacional nº 4.320/1964** (normas para elaboração e controle orçamentário);
- **LC Distrital nº 840/2011** (RJDF, normas disciplinares dos servidores do DF);
- **Lei Distrital nº 5.254/2013** (RDC no DF);
- **Lei Distrital nº 5.087/2013** (obriga as empresas à prestação de informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e gerenciais);

- **Decreto Distrital nº 39.103/2018** (regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços e dá outras providências);
- **Decreto nº 36.520/2015** (estabelece diretrizes e normas gerais de licitações, contratos e outros ajustes para a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e dá outras providências);
- **Decreto Distrital nº 26.851/2006** (sanções administrativas);
- **Decretos nº 32.598/2010** (normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade);
- **Decreto nº 36.063/2014 e IN nº 2/2008 - MP/SLTI** (serviços em geral);

- **Decreto nº 37.667/2016, IN nº 04/2014-MP/SLTI** (serviços de tecnologia da informação);
- **Lei Distrital nº 5.254/2013** (RDC no DF);
- **Decreto Distrital nº 38.934/2018, IN nº 05/2017-MP/SLTI** (serviços continuados ou não, no que couber);
- **Decreto Distrital nº 36.220/2014** (dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral);
- **Decreto Distrital nº 36.245/2015** (dispõe sobre o adiamento de procedimentos licitatórios e as contratações fundamentadas em situação emergencial em vigência);

- **Decreto nº 9.412/2018** (atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), vigora a contar de 19/7/2018;
- Entre outros.

Pesquisa jurisprudencial

www.lexml.gov.br



LEXML
Rede de Informação Legislativa e Jurídica

Tudo Legislação Jurisprudência Proposições Legislativas Doutrina

[Pesquisa Avançada](#) | [Acervo](#) | [Sobre o LexML](#) ([English](#), [Français](#), [Espanhol](#)) | [FAQ](#) | [Manual](#) (Novo!)

Pareceres auxiliares

- **Parecer Normativo nº 726/2008 - PROCAD/PGDF** (inexigibilidade, cursos abertos, periódicos e dispensa pelo valor – art. 24, I e II);
- **Parecer Normativo nº 1.030/2009 - PROCAD/PGDF** (prorrogação de contratos administrativos continuados);
- **Parecer Normativo nº 622/2015 - PRCON/PGDF** (adesão a Ata de Registro de Preços);
- **Parecer Normativo nº 27/2015 - PROCAD/PGDF** (contratação emergencial na saúde);
- **Parecer Normativo nº 201/2012 - PROCAD/PGDF** (contratação emergencial na saúde por ordem judicial);

- **Parecer Normativo nº 949/2012 - PROCAD/PGDF** (locação de imóvel);
- **Parecer Normativo nº 186/2012 - PROCAD/PGDF** (contratação da CAESB para fornecimento de água e coleta de esgoto);
- **Parecer Normativo nº 170/2012 - PROCAD/PGDF** (contratação da CEB por inexigibilidade de licitação);
- **Parecer Normativo nº 140/2012 - PROCAD/PGDF** (contratação da ECT por inexigibilidade de licitação).

Para saber mais

Inscrições

COMPARTILHAR

Facebook Twitter

LISTA DE CURSOS					
Cursos	Turma	Modalidade	Período	Horário	Inscrições abertas
<u>Acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, com prática no SFCC - Módulo 1</u>	1	Presencial	de 19/02/2018 a 23/02/2018	das 8h às 12h	até 09/02/2017
<u>Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência</u>	1	Presencial	de 05/02/2018 a 09/02/2018	das 8h às 12h	Encerradas
<u>Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência</u>	2	Presencial	de 19/02/2018 a 23/02/2018	das 8h às 12h	até 08/02/2018
<u>Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência</u>	3	Presencial	de 26/02/2018 a 02/03/2018	das 8h às 12h	até 19/02/2018

Fonte: <http://www.egov.df.gov.br>.

Escola Nacional de Administração Pública

Comunidades de Prática Regras de Conduta Fale Conosco Visitante P

Comunidade COMPRAS PÚBLICAS

Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=BlcrIHWegV>.



Fonte: <<https://www.youtube.com/watch?v=BlcrIHWegV>>.

Referências

BAETA, André Pachioni. *Orçamento e controle de preços de obras públicas*. São Paulo: PINI, 2012.

FREEPIK. Disponível em: <<https://br.freepik.com>>.

GOOGLE. Disponível em: <<https://www.google.com.br>>.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



Encerrando

O planejamento não diz respeito a decisões futuras, mas às implicações futuras das decisões presentes.

Peter Drucker



Alessandra do Valle Abrahão Soares
avalleas@gmail.com